

Processo nº 430/2007

Data: 26.07.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 430/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, nascido em XXX, e com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal; (cfr. fls. 393 a 398).

*

Sem resposta, e admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto Parecer pugnando pela confirmação da decisão objecto do recurso; (cfr. fls. 423 a 426).

*

Lavrado despacho preliminar, e, nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com interesse para a decisão a proferir, mostram-se provados os

factos seguintes:

- por Acórdão de 13.05.1998 proferido pelo então Tribunal Superior de Justiça de Macau no âmbito do seu Processo nº 806, foi, **A**, ora recorrente, condenado pela prática de:
 - 1 crime de “associação de malfeitores”, p. e p. pelo artº 2º, nº 1, al. b), c) e g) e 4º, nº 1 da Lei nº 1/78/M de 04.02, na pena de 5 anos de prisão;
 - 6 crimes de “usura para jogo”, p. e p. pelo artº 13º, nº 1 da Lei nº 8/96/M de 22.07, com referência ao artº 219º do C.P.M., fixando-se para cada crime a pena de 7 meses de prisão;
 - 1 crime de “extorsão”, na forma consumada, p. e p. pelo artº 215º nº 1 do C.P.M., na pena de 3 anos de prisão;
 - 5 crime de “extorsão”, na forma tentada, p. e p. pelo artºs 215º, nº 1 e 22º do C.P.M., fixando-se a pena por cada um em 1 ano de prisão;
 - 6 crimes de “rapto”, um, p. e p. pelo artº 154º, nº 1 al. a) e os outros cinco pelos artºs 154º, nº 2 als. a) e b) do C.P.M., fixando-se a pena de 4 anos de prisão para o primeiro e a

pena de 6 anos de prisão para cada um dos restantes cinco;

- em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 14 anos de prisão.

- o recorrente deu entrada no E.P.M. como preventivamente preso em 08.01.1997, e atingiu os dois terços da pena (única) em 08.05.2006, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 08.01.2001.

- em 08.03.2000, foi verbalmente advertido, e, em 28.05.2001 e 11.06.2003, disciplinamente punido;

- durante a sua reclusão, desenvolveu actividade escolares e laborais na oficina de reparação de automóveis;

- tem tido visitas regulares de familiares, e possui perspectivas de emprego num estabelecimento de alfaiataria e quinquilharia.

Do direito

3. Considera o recorrente que a decisão objecto do seu recurso padece do vício de “violação ao artº 56º do CPM”.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 14 anos de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 08.01.1997, tendo já expiado mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade

condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciados de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente de 17.05.2007, Proc. 257/2007, e de 14.06.2007, Proc. nº 303/2007).

“In casu”, e ainda que se considere viável o mencionado “juízo de prognose favorável”, afigura-se-nos que verificado não está o pressuposto da alínea b) do atrás transcrito artº 56º do C.P.M..

Tal como se consignou na decisão recorrida:

“(…)

Quanto às situações actuais do condenado, embora o condenado não tivesse comportamento irregular nos últimos anos, tendo em consideração a gravidade das circunstâncias dos crimes, este Juízo não pode ter a certeza se o condenado irá fazer uma pessoa honesta uma vez em liberdade antecipada e, o mais importante é que, o crime de

associação secreta por ele praticado já causou enorme prejuízo e impacto na paz social, por isso, este Juízo entende que a libertação do condenado neste momento não será favorável à defesa da ordem jurídica e paz social”; (cfr., fls. 419 a 420).

De facto, os crimes pelo ora recorrente cometidos, nomeadamente o de “associação secreta” e “rpto”, são especialmente propícios a alarme social e à intranquilidade pública, e, ainda que seja de admitir que a situação tenha registado alguma melhoria nos últimos anos, cremos que inegável é admitir que tem ainda a população de Macau bem presente a grave insegurança e instabilidade sociais provocadas pelas actividades criminosas praticadas pelas “associações criminosas” e com os crimes de “rpto” ocorridos.

Dest’arte, e não se podendo por ora dar como verificado o pressuposto da alínea b) do artº 56º do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida, com a conseqüente improcedência do presente recurso.

*

Decisão

4. Em face do exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa da justiça que se fixa em 4 UCs.

Macau, aos 26 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong